

Apelação n. 0003627-25.2010.8.24.0064, de São José
Relator: Desembargador Rodolfo C. R. S. Tridapalli

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRACEPTIVOS INJETÁVEIS. GRAVIDEZ SUPERVENIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

[...] É consabido que evidenciados os elementos da relação de consumo, a rigor, aplica-se a responsabilidade objetiva, isto é, independente da existência de culpa. Esse dever funda-se na obrigação de segurança que o fornecedor deve guardar ao colocar um produto no mercado, o que, por sua vez, decorre da Teoria do Risco, a qual estabelece que aquele que auferir lucro com a atividade também deve suportar seus ônus. [...]

PRETENDIDA CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE SUPOSTA FALHA DE ANTICONCEPCIONAIS. TESE IMPROFÍCUA. ÍNDICE DE FALIBILIDADE INERENTE À NATUREZA DE TAIS MEDICAMENTOS. BULAS QUE ADVERTEM ACERCA DA EFICÁCIA MITIGADA DESTES.

[...] Consigna-se que o fato dos anticoncepcionais não terem eficácia absoluta não os torna viciosos, até porque obrigação nenhuma tem as empresas de produzirem medicamentos com plena efetividade. O que se espera, nesta conjuntura, é que esse dado seja indubitavelmente esclarecido aos consumidores, conscientizando-os, assim, que não se trata de um método 100% (cem por cento) seguro. [...]

AUSÊNCIA DE DEFEITO DOS PRODUTOS OU DE FALHA DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. EXEGESE DO ART. 12, § 1º, II DO DIPLOMA PEDITO. REPARAÇÃO CIVIL AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0003627-25.2010.8.24.0064, da comarca de São José 1ª Vara Cível em que é Apelante: Ana Paula dos Santos e Apelados: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda e outros.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo e o Exmo. Sr. Des. Joel Figueira Júnior, que o presidiu.

Florianópolis, 06 de outubro de 2016.

Desembargador **RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI**
Relator

RELATÓRIO

Da Ação:

ANA PAULA DOS SANTOS ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela autuada sob n. 064.10.003627-2 em desfavor de GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA.; BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. e LEGRAND PHARMA – "EMS", objetivando, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, em síntese, a reparação pelos prejuízos – patrimoniais e extrapatrimoniais – decorrentes de gestação não programada, propiciada exclusivamente por suposta falha de fármacos – anticoncepcionais injetáveis – produzidos pelos laboratórios Requeridos, nos termos da petição inicial de fls. 02/29 e documentos de fls. 30/51.

Em interlocutória (fls. 53/54), **deferiu-se** a benesse assistencial e, por outro lado, **indeferiu-se** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando determinar que as empresas noticiadas efetuassem o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais pensionamento mensal de 1 (um) salário mínimo, para custear as despesas de gestação e manutenção da criança até a maioridade, decisão esta agravada de instrumento (fls. 61/83), porém sem sucesso (fls. 724/727).

Citadas, as Demandadas ofertaram contestação às fls. 131/164, 618/636 e 645/669, com réplica às fls. 689/723.

Com a marcha processual, sobreveio sentença às fls. 737/744.

Da Sentença:

No ato compositivo da lide, o Magistrado a quo, Dr. ROBERTO MÁRIUS FÁVERO, julgou **improcedentes** os pedidos iniciais, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, condenando, via de consequência, a parte autoral em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$

1.000,00 (mil reais) para cada patrono dos sujeitos contrários, suspensa sua exigibilidade à luz do art. 12 da Lei 1.060/50.

Fixou, ainda, os honorários do casuístico nomeado em 15 (quinze) URH.

Do Recurso:

Irresignada, a Requerente interpôs Recurso de Apelação (fls. 749/757), pretendendo a reforma do *decisum* objurgado, com o fito condenar as Requeridas à reparação civil, tal como em custas e honorários advocatícios.

Das Contrarrazões:

Devidamente intimadas, as Apeladas contra-arrazoaram o recurso às fls. 762/770, 776/790 e 794/798, pugnando, em suma, pelo seu não provimento.

Às fls. 811/831 a Apelante juntou documentos.

Empós, os autos ascenderam a esta superior instância.

Este é o relatório.

VOTO

I – Do Direito Intertemporal:

Ab initio, não obstante o Código de Processo Civil de 2015 tenha aplicabilidade imediata desde 18/03/16, nos termos de seus artigos 1.045 e 1.046, registra-se, por oportuno, que a análise da espécie se dá sob a égide do Código Buzaid, seja por sua vigência à época em que proferida a decisão sob exame, seja por àquele diploma não compreender efeito retroativo (LINDB, artigo 6º, § 1º).

A propósito, sobre o tema, aponta-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

[...] 4. **Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. [...]** (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014 – grifei).

II – Da Admissibilidade:

Como linha de princípio, destaca-se a lição de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos, de acordo com a conhecida classificação de Barbosa Moreira: a) requisitos

intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal. (Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo civil nos tribunais. v.3. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 107).

Nessa senda, o recurso merece ser conhecido, uma vez que presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

III – Do julgamento do Mérito Recursal:

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto de sentença pela qual o Togado singular julgou improcedentes os desideratos inaugurais, sob o fundamento precípua de que os métodos contraceptivos não possuem 100% (cem por cento) de eficácia, o que, por seu turno, é expressamente declarado em suas bulas.

Condenou a Recorrente, via de consequência, em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada patrono das Requeridas, suspensa sua exigibilidade, conforme o art. 12 da Lei 1.060/50.

A par disso, sustenta a Insurgente, nas razões do Apelo: (i) defeito dos produtos colocados no mercado; (ii) responsabilidade objetiva – risco do negócio; (iii) comprovação dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil; (iv) condenação em custas e honorários.

Pontuada a questão, expõe-se a moldura fática firmada na origem para melhor compreensão da celeuma e, em seguida, passa-se a análise das insurgências.

Relata a Apelante que teve seu direito violado em virtude de ter engravidado enquanto fazia uso ora do fármaco "Perlutam", anticoncepcional fabricado pela Boehringer Ingelheim do Brasil, e ora do contraceptivo "Uno-Ciclo", confeccionado pelo laboratório Glenmark Farmacêutica Ltda.

Afirma que sempre se dirigia ao posto de saúde para as aplicações das injeções contraceptivas indicadas, conforme ficha médica coligida às fls.

35/37.

Entretanto, narra que no mês de agosto de 2009, ficou impossibilitada de comparecer na referida unidade de pronto atendimento médico, vindo a aplicar o remédio – em local diverso do posto de saúde – "Algest Acetofenida com Enantato de Estradol", produzido pelo laboratório Legrand Pharma - EMS, conforme nota fiscal da farmácia acostada às fls. 38, a qual comprova a aquisição do medicamento.

Acena, ademais, que procedeu a todas as recomendações necessárias para prevenir a gravidez, não exerce atividade laborativa, e já possui dois infantes, não dispondo de condições para arcar com a manutenção de outra criança.

Por fim, proclama acerca da falha dos medicamentos referidos, requerendo, por conta disso, reparação civil e a fixação de verba alimentar para o seu terceiro filho.

Pois bem.

Assevera-se, antes de adentrar propriamente no mérito, que o cenário em tela tem cunho de natureza consumerista, dada a hipossuficiência e vulnerabilidade apresentada pela Recorrente, a qual assume a figura de destinatária final do produto supostamente defeituoso, assim como o negócio empresarial desempenhado pelas Requeridas, inequívocas fabricantes das drogas listadas alhures, o que leva a se enquadrarem respectivamente aos conceitos de consumidora e fornecedoras, à luz das regras dispostas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ex vi:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É consabido que evidenciados os elementos da relação de consumo, em rigor, aplica-se a responsabilidade objetiva, isto é, independente da existência de culpa. Esse dever funda-se na obrigação de segurança que o fornecedor deve guardar ao colocar um produto no mercado, o que, por sua vez, decorre da Teoria do Risco, a qual estabelece que aquele que auferir lucro com a atividade também deve suportar seus ônus.

Não obstante admitir-se o risco, sabe-se que não se propõe ao caso a aplicação do risco integral. Logo, não basta a existência de conduta regular das Apeladas – fabricar os contraceptivos – e o evento havido – gestação – para configurar-se a reparação civil, mister se faz igualmente imprescindível que seja evidenciado o defeito no produto ou a falha na informação, conforme previsão expressa do *Códex Consumerista*, *in verbis*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores **por defeitos** decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por **informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos**.

Nesse contexto, perscrutando os autos, registra-se que inexistente razão na pretensão perquirida, seja porque não houve indícios de que os contraceptivos utilizados estavam maculados, seja porque não houve irregularidade quanto ao dever de informação do índice de falibilidade destes.

Observa-se que o próprio permissivo consumerista predito, em seu inciso II § 1º é categórico ao ilustrar que um produto somente pode ser tido como defeituoso se não oferecer a segurança que dele legitimamente se espera, levando em consideração circunstâncias relevantes, como: o uso e os riscos que razoavelmente dele se aguarda.

Em verdade, consigna-se que o fato dos anticoncepcionais não terem eficácia absoluta não os torna viciosos, até porque obrigação nenhuma tem as empresas de produzirem medicamentos com plena efetividade. O que se espera, nesta conjuntura, é que esse dado seja indubitavelmente esclarecido aos

consumidores, conscientizando-os, assim, que não se trata de um método 100% (cem por cento) seguro. Aliás, não existe nenhum método contraceptivo absolutamente eficaz.

Partindo dessa premissa, constata-se da leitura das bulas dos remédios em apreço, a clarividente advertência da probabilidade de ineficácia destes, senão vejamos:

[...] Apesar de PERLUTAN ser altamente eficaz, a prática e os estudos têm mostrado que podem ocorrer casos de gravidez, uma vez que, como todos os demais métodos de contracepção, também este não protege 100% das mulheres. A ocorrência desses casos de gravidez resulta de falhas do próprio método contraceptivo e/ou de outros fatores não relacionados ao medicamento. [...]” (fls. 400).

De outro:

[...] Apesar de ALGESTONA ACETOFENIDA+ENANTATO DE ESTRADIOL ser altamente eficaz, a prática e os estudos têm mostrado que podem ocorrer casos de gravidez, uma vez que, como todos os demais métodos de contracepção, também este não protege 100% das mulheres. A ocorrência desses casos de gravidez resulta de falhas do próprio método contraceptivo e/ou de outros fatores não relacionados ao medicamento. [...]” (fls. 679).

E conquanto não ter sido trazido à baila o bulário do medicamento fabricado pela Acionada Glenmark, em rápida consulta ao seu sítio eletrônico disponível na rede mundial de computadores, encontra-se a mesma mensagem acerca dos riscos e das margens de erro da droga "Uno-Ciclo", vê-se:

"Cuidados de administração: Não use Uno-Ciclo® sem receita médica, ou por período superior ao recomendado pelo seu médico. A aplicação de Uno-Ciclo® deve ser realizada por técnico habilitado. Uno-Ciclo® deve ser aplicado por via intraglútea profunda, entre o 7º e o 10º dia do ciclo menstrual, de preferência no 8º dia, a contar do 1º dia da menstruação ou a critério médico. O local da aplicação não deve ser massageado. Se estas recomendações não forem observadas, a eficácia do produto pode ser comprometida.

Apesar de Uno-Ciclo® ser altamente eficaz, a prática e os estudos têm mostrado que podem ocorrer casos de gravidez. Assim como todos os demais métodos de contracepção, este também não protege 100% das mulheres. A ocorrência desses casos de gravidez resulta de falhas do próprio método contraceptivo e/ou de outros fatores não relacionados ao medicamento. Estes estudos mostram que podem ocorrer gestações na proporção de 3 a 17 casos para cada 10.000 mulheres que utilizarem o produto durante 1 ano". (grifou-se).

Acrescenta-se o fato incontroverso de que, a cada mês, a Recorrente utilizava-se de medicamentos produzidos por laboratórios diferentes, o que acarreta possíveis reações que facilitam a impotência dos métodos aplicados e, via de consequência, o aumento da probabilidade de gravidez, além de que tal circunstância gera imprecisão para identificar eventual fármaco falho, não sendo correto imputar, por seu turno, responsabilidade a todos os Acionados.

De outro, é cediço que a impropriedade dos produtos não será reconhecida quando de seu uso indevido pelos consumidores. Nesse prisma, destaca-se trecho das contrarrazões oferecidas pela primeira Requerida, as quais se adota como fundamento deste decisum, *in verbis*:

"[...] levando-se em conta que o anticoncepcional injetável de fabricação da Apelada deve ser aplicado mensalmente entre o 7º e o 10º dia do ciclo menstrual, preferencialmente no 8º - conforme informação constante da bula; e após comparativo com sua ficha médica [fls. 35-37], **resta evidenciado que a mesma fazia aplicação indistinta das medicamentos em data fixa (todo dia 15) utilizando-os de forma errônea, com conseqüente comprometimento de sua eficácia.**"(fls. 786 – grifou-se).

Somado a isso, tem-se que fatores incalculáveis podem influenciar positivamente para a concepção, como a utilização de outras substâncias que possam interferir na regularidade do contraceptivo, sendo alertado, inclusive, nas respectivas bulas, a importância de informar ao médico do uso de outras substâncias.

Diante dessa conjunção de fatores, observa-se que não resultou comprovado nos autos que o "infortúnio" *sub judice* decorreu de falha das medicações provindas pelas Apeladas, uma vez que não há, de mesmo modo, nexos causal entre a conduta e o suposto "dano", justo por que os produtos fabricados, em tese, atendiam às especificações técnicas para a finalidade daquela natureza, não tendo sido demonstrado nenhum vício que prejudicasse sua eficácia, ficando, desta forma, plenamente realçada a eficiência dos contraceptivos, dentro da margem de erro admitida pelos órgãos governamentais

de saúde.

Sobre o assunto, explica SILVIO DE SALVO VENOSA:

É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação da causa e efeito (Direito Civil: responsabilidade civil, vol. 4, 6. Ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 42).

Transcreve-se, ainda, pela pertinência da análise, o que deixou assentado o Julgador de origem:

Lado outro, é fato público e notório que todos os métodos anticoncepcionais possuem margem de falha. Os fármacos utilizados pela autora, de acordo com as informações prestadas na bula, não são 100% seguros; existem margens naturais e aceitáveis de falha que, se diga, são bastante reduzidas e normais à espécie.

Mas o que deve ser levado em conta é que, embora a margem de falha seja relativamente baixa, o fato é que existe e vem expressamente indicado na bula dos anticoncepcionais em questão, não havendo qualquer violação ao princípio informativo, transcrito no Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Não se trata, pois, de defeito do medicamento, mas de risco que razoavelmente se espera de sua utilização, sendo que a empresa fabricante se desincumbiu de eventuais ônus sobre esse risco quando informou seus consumidores a respeito, não existindo, portanto, nexos causal a subsidiar decreto condenatório. (fl.742/743 – grifou-se).

A respeito, sobre o tema, colhe-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ANTICONCEPCIONAL INJETÁVEL. GRAVIDEZ SUPERVENIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA. RISCO INERENTE EM RAZÃO DA NATUREZA DO PRODUTO. PERCENTUAL DE EFICÁCIA CONSTANTE NA BULA. NECESSIDADE DO CONSUMIDOR DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA EMPRESA FABRICANTE DO MEDICAMENTO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AUSENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, § 3º, INCISO III, DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. DEVER DE INDENIZAR NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2012.041167-1, de Chapecó, rel. Des. RUBENS SCHULZ, j. 14-9-2015).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE

REQUERIMENTO EXPRESSO. VIOLAÇÃO AO ART. 523, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE GRAVIDEZ DURANTE O USO DE ANTICONCEPCIONAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DOS AUTORES, SOB O ARGUMENTO QUE CABIA A RÉ DEMONSTRAR QUE OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL SÃO INVERÍDICOS. DESCABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. PLEITO INDENIZATÓRIO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] O princípio da inversão do ônus da prova não pode ser utilizado de forma absoluta e pode ser relativizado quando ao consumidor incumbir a produção de provas ou demonstração mínima de indícios de suas alegações. Indemonstrada a ocorrência de ação ou omissão capaz de gerar dano e o nexo de causalidade, incabível a condenação decorrente de responsabilidade civil (Apelação Cível n. 2010.038603-5, de Blumenau, Rel. Des. O subscritor, j. 8-3-2012). (Apelação Cível n. 2007.015167-6, de Chapecó, rel. Des. ARTUR JENICHEN FILHO, j. 17-12-2012).

Não outro é o entendimento desta Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. MEDICAMENTO ANTICONCEPCIONAL MICROVLAR. GRAVIDEZ NÃO PROGRAMADA. COMPRIMIDOS TRAZIDOS PELOS AUTORES SUBMETIDOS À PERÍCIA JUDICIAL. PRESENÇA DO PRINCÍPIO ATIVO CONSTATADA. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. MÉTODO CONTRACEPTIVO SABIDAMENTE DESPROVIDO DE INFALIBILIDADE. DEVER DE REPARAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. Não há como responsabilizar o laboratório fabricante de medicamento contraceptivo por gravidez não programada se, após acurada perícia, comprova-se estarem os comprimidos da cartela alegadamente ingeridos pela autora providos de seu princípio ativo em níveis satisfatórios, tanto mais porque sabidamente nenhum método anticoncepcional, mesmo quando manejado via técnica adequada, goza de absoluta infalibilidade. (Apelação Cível n. 2012.069342-4, de Curitiba, rel. Des. ELÁDIO TORRET ROCHA, j. 16-5-2013).

Portanto, frente a tais argumentos, atrelado ao fato de que, reitera-se, a utilização de qualquer anticoncepcional não é método absolutamente eficaz, resta ausente qualquer dever de indenizar a Insurgente, nos termos do já citado art. 12, § 1º, II.

De outra forma, em nada socorre a Demandante a alegação de que, o Superior Tribunal de Justiça em recente julgado (REsp. 1.452.306/SP juntado às fls. 811/826), tratando de caso similar, condenou a indústria

farmacêutica.

Isso porque, da atenta leitura do precedente revelado, nota-se que se trata de situação diversa à posta, com questões fáticas distintas, sendo que a própria decisão aponta tal constatação quando rechaça o dissídio jurisprudencial lá ventilado: "Com efeito, enquanto, no caso dos autos, foi constatado que a combinação de uma baixa quantidade de produto com uma parede espessa do implante poderia alterar a eficácia do medicamento, no acórdão paradigma essa questão não se põe, pois trata-se de outro medicamento contraceptivo."

Ad argumentandum tantum, ressalta-se, por oportuno, que igualmente não há sequer alegação por parte da Apelante, nem mesmo notícia de que houve falha nos respectivos lotes dos contraceptivos indicados, capaz de comprometer ou reduzir a eficácia dos fármacos anticoncepcionais. Do mesmo modo, não há informações de que, na mesma época, outras mulheres tenham ingressado em juízo contra os laboratórios Apelados, em número expressivo, com idêntica causa de pedir, ou seja, relacionada à ineficácia contraceptiva, mostrando-se a situação fática tratar-se de caso isolado.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores da responsabilização civil, não tem guarida à reparação, de sorte que se mantém incólume a decisão vergastada.

Forte nesses fundamentos, vota-se no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Este é o voto.